

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2059/73

PARECER CEE N° 2353/73
Aprovado por Deliberação
de 12/11/73

INTERESSADO: UNIDADE DE ENSINO DE 1° GRAU "NOSSA SENHORA APARECIDA"
CAPITAL.

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados por Paulo Roberto da Rocha, Edmundo Dias de Oliveira e Marco A. Ricieri, em Escola SENAI.

CÂMARA DO ENSINO DO 1° GRAU.

RELATOR: Cons. João B. Salles da Silva

1. HISTÓRICO: -

1.1 - A Diretora da Unidade de Ensino do 1° Grau "Nossa Senhora Aparecida" encaminha à Secretaria da Educação o histórico escolar de Paulo Roberto da Rocha, Edmundo Dias de Oliveira e Marco Antônio Ricieri, informando que:

- a) Paulo Roberto da Rocha e Edmundo Dias de Oliveira estudaram três semestres em cursos de aprendizagem da Escola SENAI e foram matriculados na 8ª série do curso do 1° grau;
- b) Marco Antônio Ricieri estudou quatro semestres em curso de aprendizagem em unidade escolar da mencionada entidade e foi matriculado na 7ª série.

1.2. - A Diretora informa ainda que, ao assumir a direção, revendo as fichas dos alunos, encontrou a situação mencionada em 1.1. Desejando esclarecimentos a respeito da equivalência dos cursos, formula à Secretaria da Educação as perguntas:

"Está correta a série em que foram matriculados?"

Em caso afirmativo, quais adaptações terão que fazer? Em que época do ano?

c) Em caso negativo, em que série deverão os mesmos ser matriculados?

d) No caso de serem matriculados em séries anteriores, como ficarão a presença e notas desses alunos?"

1.3. - Esclarece ainda que "...grande é a vontade demonstrada por estes alunos no tocante à continuação dos estudos, sendo assíduos e mostrando bom aproveitamento no curso".

1.4. - O processo, encaminhado à SE por intermédio da 1ª Delegacia do Ensino Básico da Capital, foi informado por um dos

Assessores que opina pela matrícula dos alunos Edmundo Dias de Oliveira e Paulo Roberto Rocha, na 6ª série e Marco Antônio Ricieri na 7ª, fundamentando sua opinião em Parecer deste Egrégio Conselho, exarado no ano de 1970.

1.5. - O sr. Delegado de Ensino adota o parecer do Assessor e determina à Diretoria do GESC " Nossa Senhora Aparecida"... "a transferência da matrícula dos alunos Paulo Roberto da Rocha e Edmundo Dias de Oliveira da 8ª para a 6ª série do 1º grau e a manutenção da matrícula do aluno Marco Antônio Ricieri na 7ª".

1.6. - O Diretor do Departamento Regional de Educação da Grande São Paulo opina pelo deferimento do caso ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, através da CEBN e assim o processo ter a este Conselho, encaminhado, pelo Sr. Secretário da Educação.

2. - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. - O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando o disposto no artigo 51 da Lei 4024/61, permitia o prosseguimento de estudos no ensino regular de 1º grau a concluintes dos cursos de aprendizagem.

2.2 - A Lei Federal nº 5692/71, consoante dispõe o seu artigo 27, parágrafo único, manteve o mesmo direito..."conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 - A Deliberação CEE nº 30/72, artigo 12, letra "b", permite organização de "cursos de aprendizagem intensivos, que além da formação profissional ministrem educação geral equivalente às quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino".

2.4. - O Parágrafo único do referido artigo 12 dispõe: "Para que habilitem seus concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na letra "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos de duração e 2.880 horas/aula e incluírem atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular".

2.5. - O Parecer CEE nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI - unidades de ensino supletivo e os planos dos cursos de aprendizagem: Para uma das modalidades , o curso de aprendizagem abrangerá quatro termos (quatro semestres com 100 dias letivos cada um) e sua conclusão será equivalente à conclusão do ensino do 1º grau.

2.6. - A denominação "termo", adotada pelo SENAI, corresponde a antiga denominação "grau". E corresponde, porque também são iguais quanto à duração: cada "grau" tinha a duração de 100 dias letivos ou de atividades escolares com 850 horas/aula. E de se observar que essa duração excede ao mínimo de 720 horas que o artigo 18 da Lei Federal do 5692/71 determina para cada uma das "séries" do 1º grau.

2.7. - Nessa duração, além da educação geral, estão incluídas as horas requeridas para a formação especial, pois o curso de aprendizagem e profissionalizante. Apesar desse fato, existe equivalência. Os alunos do SENAI, ao entrar em vigor a Lei nº 5692/71, recebiam 25 horas/aula de educação geral por semana, o que significa, para o semestre (grau) de 100 dias letivos, 500 horas/aula. No ensino de 1º grau, é obrigatória a "iniciação para o trabalho" e quando a Lei Federal nº 5692/71 fixar a duração mínima de 720 horas por serie, incluiu nesse total a citada "iniciação para o trabalho". Compreenderá ela as 220 horas (720-500=220) que o SENAI soma às horas reservadas à educação geral? Não sabemos. Mas o importante no caso é considerar que o aluno SENAI, com maior maturidade (14 a 18 anos), pode aprender, em tempo mais curto, o mesmo conteúdo programático do curso regular. Essa é, aliás, a filosofia educacional que caracteriza o ensino supletivo: aprender mais, em menor tempo, em vista da motivação mais intensa, oriunda dos incentivos da vida real, mais sentida pelos indivíduos mais experientes.

O Conselho Estadual de Educação, ao permitir que as quatro últimas séries do ensino do 1º grau fossem estudadas em dois cursos, considerou, como é óbvio, que, sendo iguais as demais variáveis que influem na aprendizagem, aprendem mais depressa os indivíduos que alcançaram maior maturidade.

2.8. - Paulo Roberto da Rocha e Edmundo Dias de Oliveira, conforme com provam os documentos anexos, atenderam e concluíram o curso de aprendizagem da Escola SENAI "Conde José Vicente de Azevedo", desta Capital.

O primeiro frequentou o 1º grau no 2º semestre de 1968, o 2º grau no 2º semestre de 1969 e o 3º grau no 12 semestre de 1970; o segundo estudou o 1º grau no 1º semestre de 1969, o 2º grau no 1º semestre de 1970 e o 3º grau no 1º semestre de 1971. Verifica-se que a duração do curso foi, realmente, de 2 anos e meio porque, após cada "grau", o aluno estagiou na empresa, durante um semestre. Esse estágio, orientado pelo SENAI, permitiu que o aluno pusesse em prática sua situação real, os conhecimentos adquiridos na fase escolar de sua aprendizagem. Na realidade, o "estagio orientado" faz parte integrante da duração do curso. Assim o considera o Parecer CFE 45/72, pois não é possível para a eficiência profissional uma formação através de atividades estritamente escolares. Em conclusão, pode-se afirmar que os dois alunos, cursando três "graus", fizeram um curso de 2,5 anos de duração e não apenas de 15 meses. Ambos estudaram:

Português:	3 graus
Matemática:	3 graus

Ciências:	3 graus
Desenho:	3 graus
Ciências Sociais:	3 graus
Educação Moral e cívica:	1 grau
Educação Física:	3 graus
Prática Profissional:	3 graus

No programa de Ciências Sociais, considerada como "área de estudo", estudaram Geografia do Brasil e História do Brasil. Em Ciências estudaram Física, Química e Noções de Biologia.

Os alunos Paulo Roberto da Costa e Edmundo Dias de Oliveira estudaram todas as matérias do "núcleo comum", exigido para o ensino regular. E o fizeram durante três graus, ou três "termos" ou três "séries" após as quatro últimas séries do ensino do 1º grau. Concluíram, assim, a 5ª, 6ª e 7ª séries.

2.9. - Marco Antônio Ricieri, consoante documentação fornecida pela Escola Senai de Santo Amaro, concluiu curso de aprendizagem de quatro graus (4 semestres de 100 dias letivos, 850 horas/aula por semestre). No 2º semestre de 1969 cursou o 1º grau; no 2º semestre de 1970 completou o 2º grau; no 2º semestre de 1971 cursou o 3º grau e no 1º semestre de 1972, o 4º grau. Seu curso teve a duração real de 3 anos dos quais quatro semestres (graus) na Escola e dois semestres, de estágio na empresa. Durante a fase escolar de sua aprendizagem, estudou:

Português:	4 graus
Matemática:	4 graus
Ciências:	4 graus
Ciências Sociais	2 graus
Geografia do Brasil:	1 grau
História do Brasil:	1 grau
Educação Moral e Cívica:	3 graus
Desenho:	4 graus
Educação Física:	4 graus
Prática Profissional:	4 graus

Examinando-se o elenco das matérias estudadas, verifica-se que elas correspondem às do "núcleo comum" do ensino do 1º grau.

Como estudou quatro graus, cada grau correspondente a um "turno" e cada "turno" a uma série, pode-se concluir que os estudos de Marco Antônio Ricieri podem ser reconhecidos com equivalentes à conclusão do ensino do 1º grau.

2.10. - Observa-se que o ilustre Assessor da lã Delegacia do Ensino Básico da Capital, ao emitir seu Parecer, não teve em conta as disposições legais e normas deste Conselho, baixadas após o ano de 1970. Por essa razão, louvamos a resolução do sr. Diretor do Departamento Regional

de Educação da Grande São Paulo ao propor que se encaminhasse o Processo a este Conselho.

2.11. - As dúvidas da Sra. Diretora da Unidade de Ensino de 1º Grau "Nossa Senhora Aparecida", consubstanciadas em suas perguntas, estão; a nosso ver, dirimidas por este Parecer.

3. - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Egrégio Conselho reconheça a equivalência dos estudos realizados pelos alunos Paulo Roberto da Rocha, Edmundo Dias de Oliveira e Marco Antônio Ricieri nos seguintes termos:

a) Paulo Roberto da Rocha e Edmundo Dias de Oliveira realizaram estudos equivalentes à 7ª série do ensino de 1º grau, podendo matricular-se na 8ª. Ficam; portanto, consolidados sua matrícula na 8ª série e demais atos escolares praticados na Unidade de Ensino de 1º Grau "Nossa Senhora Aparecida".

b) Marco Antônio Ricieri, realizou estudos equivalentes à conclusão do ensino do 1º grau, fazendo jus ao certificado correspondente.

São Paulo, 26 de setembro de 1973

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva
Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro, estando presentes os nobres Conselheiros: Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1973

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente